

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01/2020

Dispõe sobre Animais Comunitários no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Os animais silvestres não são considerados animais comunitários.

Art. 2°. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Parágrafo único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

- Art. 3°. Para abrigo dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.
- § 1.º As casas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.
- § 2.º Nas casas de que trata o *caput* deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação "Animal Comunitário" e a referência à presente Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4°. As pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com a doação de casas ou cuidados de higiene, saúde, alimentação e vacinas aos animais comunitários poderão colocar placa para exploração de publicidade junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa).
- Art. 5°. Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:
 - I identificação, prioritariamente, por microchipagem; e
- II uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o contato do(s) tutor(es).
- Art. 6°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.
 - Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei regulamenta a figura dos animais comunitários visando a proteção de animais sem responsável único e definido.

A propositura, dentre outros pontos, conceitua e traz regras de conduta sobre os tutores de animais comunitários, dispõe sobre os termos para colocação de casas em locais públicos para abrigo desses animais e aborda questões relacionadas à identificação dos animais.

Segundo o disposto no artigo 225, § 1°, VII da Constituição Federal "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade".

Neste sentido, a Lei Municipal nº 10.060/12 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, em capítulo que trata da 'Proteção da Fauna Doméstica', determina:

- "Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:
- I assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;
- II assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;
- III a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;
- IV assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;
- V assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;
- VI fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais:"



ESTADO DE SÃO PAULO

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 22.450/2016 que, em relação ao tema, se limitou a conceituar, no artigo 7º inciso XVI, animal de vizinhança ou comunitário como sendo o "cão ou gato que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido".

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador